



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13118.000202/2006-80  
**Recurso n°** 148.085 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-002.946 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de julho de 2012  
**Matéria** PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ADAIR F SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2001 a 30/11/2003

COMPENSAÇÃO - GLOSA -

Não será homologada a compensação de valores efetuada indevidamente pela empresa ou em desacordo com o permitido pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão nº 03-20.303, da 4ª Turma da DRJ/BSA, que indeferiu a solicitação de compensação de créditos previdenciários com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O interessado efetuou compensações em suas Declarações Anuais Simplificadas e nos Darf-Simples, relativamente aos valores devidos para a Seguridade Social e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do Despacho-Decisório DRF/GOI nº 452 (fls. 39 a 43) decidiu não homologar a compensação efetuada pelo contribuinte.

O recorrente, por meio da peça de fls. 49 a 118, manifestou sua inconformidade em relação à decisão da DRF, e a 4ª Turma da DRJ/BSA, por meio do Acórdão 03-20.303 (fls 120 a 124), indeferiu a manifestação de inconformidade formulada, mantendo o Despacho Decisório da DRF/GOI.

Inconformado com a decisão da DRJ/BSA, o interessado apresentou recurso voluntário (fls. 137 a 147), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, faz uma síntese dos fatos e discorre sobre a natureza dos créditos compensados e sobre a legislação aplicável.

Sustenta que a origem dos créditos são de natureza previdenciária e que foram reconhecidos judicialmente por meio do Mandado de Segurança 1999.35.00.020919-9, que tramitou perante o TRF da Primeira Região, com trânsito em julgado.

Entende que o caso é de aplicação da Lei 8.383/91, e não da Lei 9.430/96, uma vez que, como dito e reconhecido pela acórdão recorrido, não se trata de crédito administrado pela Receita Federal.

Argumenta que as empresas optantes pelo sistema SIMPLES recolhem suas contribuições previdenciárias única e exclusivamente por ocasião do DARF mensal, não tendo nenhuma outra oportunidade de realizar a compensação judicialmente reconhecida, e impedir a compensação das contribuições previdenciárias por ocasião do recolhimento do SIMPLES é fazer letra morta o art. 66, da referida norma legal.

Por meio da Resolução nº 2301 -00.062, de 29/04/2010 (fls. 171), esta Primeira Turma, da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento do CARF decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para juntada de documentação comprobatória das alegações do contribuinte.

Em cumprimento à Resolução do CARF, o recorrente foi intimado a apresentar a documentação, nos termos da Intimação Fiscal nº 743/2010 (fls. 174).

Em atendimento à intimação, o recorrente se manifestou, solicitando, inicialmente, dilação do prazo em 60 dias para juntada dos documentos, e, posteriormente, requerendo mais 20 dias para atendimento da Intimação Fiscal nº 743.

Processo nº 13118.000202/2006-80  
Acórdão n.º **2301-002.946**

**S2-C3T1**  
Fl. 202

---

Em 28/09/2011, foi lavrado Termo de Juntada de Documentos (fls. 180), e às fls. 181, o recorrente se manifestou informando que foram juntados a Prova de Filiação junto a Associação Comercial de Catalão-Goiás e GFIP e Folhas de Pagamentos, Recibos de ProLobre e Honorário, que originou os débitos INSS de 10/2001 a 11/2003.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Bernadete De Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Verifica-se, dos autos, que o contribuinte efetuou compensações em suas Declarações Anuais Simplificadas e nos Darf-Simples, relativamente aos valores devidos de Contribuições para a Seguridade Social.

Fundamenta seu procedimento na existência de crédito por força de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança 1999.35.00.020919-9, que tramitou perante o TRF da Primeira Região, impetrado pela Associação Comercial de Catalão.

Todavia, a recorrente não comprovou, nos autos, que era, à época do início da ação judicial, filiada à referida Associação e, portanto, beneficiária da referida decisão judicial.

Intimada a apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, a recorrente apresentou apenas duas declarações, datadas de 11/11/2010 e 28/06/2011 respectivamente, de que a empresa interessada encontra-se filiada àquela Associação desde 23/05/2005.

Contudo, entendo que as declarações juntadas, sem a autenticação das assinaturas no Cartório competente, e desacompanhada das Atas que comprovassem a posse dos presidentes que subscrevem os documentos são insuficientes para comprovar a filiação da interessada na referida Associação.

Da mesma forma, não consta dos autos provas de que, nas competências em que a recorrente efetuou as compensações, havia o trânsito em julgado da ação mencionada.

Nesse sentido,

Considerando que a recorrente não comprovou que faz jus à compensação pleiteada.

Considerando tudo mais que dos autos consta,

**VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Bernadete De Oliveira Barros – relatora

Processo nº 13118.000202/2006-80  
Acórdão n.º **2301-002.946**

**S2-C3T1**  
Fl. 203

---

CÓPIA